



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 215/2025

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 25/11/2025, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/11/2025.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, tem como objetivo estabelecer os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e em sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

De acordo com o art. 2º, incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

A adoção das políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do município de Montes Claros, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Segundo o art. 5º, os componentes municipais que integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no âmbito do Município de Montes Claros, são: I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN; II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – COMSEA; III – A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – CAISAN; IV – O Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; V – Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – CAISAN.

O art. 6º estabelece que a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN será a instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN, no âmbito do Município.

São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – COMSEA, dentre outras afins: I – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a convocação a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento; II – propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução; III – articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do SISAN no Município, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

O COMSEA será composto por: 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios construídos com a participação da sociedade civil e publicizados, para ampla participação de segmentos sociais interessados em participar, ou pela indicação de critérios aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

Poderão também compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Minas Gerais e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições e mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

O Conselho será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Chefe do Executivo.

A Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Montes Claros – CAISAN, terão as seguintes atribuições, dentre outras afins: I – elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da CMSAN e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; II – coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; III – monitorar, avaliar e



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

A CAISAN será composta pelos titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

Na mensagem encaminhada pelo Poder Executivo, o Prefeito destaca que projeto de Lei tem como objetivo instituir os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, o que possibilitará ao Município aderir ao SISAN nacional e por conseguinte participar do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, do Governo Federal, que tem como objetivo fortalecer a agricultura familiar, gerando emprego, renda e desenvolvendo a economia local, e de promover o acesso aos alimentos, contribuindo para reduzir a insegurança alimentar e nutricional.

Analizando o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposição se encontra em sintonia com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa, por ser de competência exclusiva do Executivo e não contraria normas legais ou constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2025.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice-Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Suplente/Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares